

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 728, DE 1999** (Do Sr. Corauci Sobrinho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras bancárias demonstrarem, nos extratos de movimentação de seus clientes, todos os encargos, despesas e taxas, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dá-se ao art. 2º do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

“Art. 2º - Os valores correspondentes aos serviços bancários deverão estar discriminados, de forma clara, no contrato de prestação de serviços assinado pelo consumidor no ato da abertura da conta.

§ 1º - É defeso às instituições bancárias corrigirem as tarifas acima dos índices oficiais de inflação;

§ 2º - As correções de que trata o parágrafo anterior só poderão ser corrigidas de doze em doze meses e deverão ser informadas ao consumidor, com antecedência mínima de 30 dias.

§ 3º - A desobediência ao disposto no parágrafo anterior obrigará a instituição financeira a devolver ao consumidor os valores que excederem as tarifas aplicadas antes da correção, acrescidos de juros e correção monetária, sem o prejuízo de ações por responsabilidade, perdas e danos.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição pretende dar garantias ao consumidor, quanto aos aumentos abusivos de tarifas bancárias aplicadas pelas Instituições Financeiras.

Sala da Comissão, em de maio de 2007.

**Vinicius Carvalho**  
Deputado Federal - PTdoB/RJ